



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Nomeia Maria José Lucas, para o cargo de Secretária-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Adjudica à SERMO, Companhia Moçambicana de Serviços, Limitada, a aquisição de cem por cento do património constituído pelos edifícios da Fábrica n.º 3 — Manufatos da SOVESTÉ, E. E.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 86/95:

Cria, na província do Maputo, a Escola Primária do 2.º Grau do Bairro das Zonas Verdes.

Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 87/95:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Despacho:

Declara nulo o despacho do então Ministro do Comércio Interno, de 3 de Abril de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 14, de 14 de Abril do mesmo ano.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 88/95:

Revoga o Diploma Ministerial n.º 32/90, de 28 de Março e publica o estatuto orgânico do Ministério do Trabalho.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 89/95:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despachos:

Escarezé dúvidas na aplicação dos artigos 24 e 26 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Junho.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Havendo necessidade de se designar o Secretário-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o n.º 1 do

artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, determinei:

Unico. É nomeada Maria José Lucas, para o cargo de Secretária-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Maputo, 19 de Junho de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a SOVESTÉ, E. E., identificada, através do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do artigo 10 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi aberto um concurso restrito para alienação do património da empresa no seu todo ou das suas unidades de produção. Não tendo havido candidatos à alienação do património da empresa no seu todo nem da unidade de produção constituída pela Fábrica n.º 3 — Manufatos, foi decidido, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, proceder à venda desta unidade por negociação particular.

Considerando que foram concluídas as negociações com SERMO, Companhia Moçambicana de Serviços, Limitada, urge formalizar a adjudicação de cem por cento de parte do património da Fábrica n.º 3 — Manufatos, unidade empresarial integrada na SOVESTÉ, E. E., constituído pelo prédio registado com o n.º 8574, inscrito a folhas 24 do livro B/24, sito na parcela 495/5/1 e 495/5/22 B1, na Av. de Moçambique, n.º 1370-A, na cidade de Maputo, com exclusão dos equipamentos, alvarás, passivo e meios circulantes, que não fazem parte do património objecto de alienação.

Ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial sobre os termos e conclusões das negociações com a referida entidade, conforme o relatório elaborado pela Comissão Executora da Privatização da SOVESTÉ, E. E., e em ordem à definição precisa de direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização parcial desta unidade empresarial:

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada à SERMO, Companhia Moçambicana de Serviços, Limitada, a aquisição de cem por cento do

património constituído pelos edifícios da Fábrica n.º 3 — Manufatos da SOVEST, E. E., nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designada a Presidente da Comissão Executora da Privatização, Laurinda Kanji, para outorgar, em representação do Estado de Moçambique na escritura de compra e venda a celebrar.

Maputo, 19 de Junho de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 86/95

de 28 de Junho

O rápido crescimento da população escolar e a necessidade de garantir o acesso à Educação a todas as crianças em idade escolar aliado ao esforço do governo na materialização do ideal de Educação para Todos emerge na necessidade de ampliação da rede escolar.

Como parte deste grande objectivo, foi construído no Bairro das Zonas Verdes, província de Maputo, um edifício para o funcionamento de uma escola primária do 2.º Grau.

Impondo-se o seu enquadramento jurídico nos termos da lei, ao abrigo do disposto no n.º 3 da alínea b), do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, e após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, o Ministro da Educação determina:

Artigo 1. É criada na província de Maputo a Escola Primária do 2.º Grau do Bairro das Zonas Verdes.

Art. 2. Os quadros de pessoal da escola supra serão preenchidos de acordo com o Quadro-tipo para as Escolas Primárias do 2.º Grau publicado em anexo ao Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho.

Art. 3. O presente diploma produz efeitos a partir de 2 de Maio de 1995.

O Ministro da Educação, *Arnaldo Valente Nhavoto.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 87/95

de 28 de Junho

O Decreto n.º 2/93, de 24 de Março, do Conselho de Ministros, cria o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, subordinado ao então Ministério da Indústria e Energia.

Aquele decreto no seu artigo 19 estabelece que o quadro orgânico do pessoal incluindo carreiras e categorias profissionais bem como a sua descrição constará do regulamento das carreiras profissionais e quadro de pessoal do INNOQ.

As complexas tarefas que se propõem no momento actual exigem qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes, para o que se torna fundamental que na perspectiva global de organização do trabalho e salários se definam rigorosamente as diferentes ocupações profissionais, sua carreira e os respectivos qualificadores.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais no INNOQ, no uso das competências legais que lhes são conferidas, os Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e da Administração Estatal, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Normalização e Qualidade adiante designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Maputo, 15 de Junho de 1995. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Balói.* — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito.*

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) e aos demais em serviço nas delegações do mesmo que venham a ser criadas.

ARTIGO 2

Aos trabalhadores eventuais aplicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente, com observância do preceituado no n.º 3 do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO II

Funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 3

1. As funções de direcção, chefia e confiança específicas do INNOQ, são as que constam da nomenclatura definida no anexo I ao presente Regulamento.

2. As funções de Director e Chefes de Departamento do INNOQ são consideradas de chefia específica.

3. As condições de selecção, designação e cessação de funções, são as previstas no EGFE, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, respectivos qualificadores e pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns a utilizar no INNOQ, são as previstas no EGFE e no Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, detalhadas na nomenclatura definida no anexo I ao presente Regulamento.

2. São carreiras técnicas profissionais específicas do INNOQ as constantes no anexo I do presente Regulamento.

ARTIGO 5

1. A identificação das diferentes categorias profissionais obedecerá à nomenclatura fixada no anexo I.

2. A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho bem como a definição dos requisitos de habilitações escolares, de qualificação técnico-profissional ou, de outra natureza que sejam exigidos para o provimento nos postos de trabalho correlacionados.

3. A cada uma das ocupações, com excepção dos cargos de chefia e de direcção corresponderá uma ou mais categorias profissionais distribuídas por classes, no máximo de três, conforme a especificação do anexo I.

ARTIGO 6

O processo de ingresso e progressão nas carreiras e categorias profissionais comuns é regulado pelas directrizes gerais constantes do EGFE, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

ARTIGO 7

Nas outras carreiras profissionais o processo de ingresso e progressão rege-se pelas directrizes gerais constantes do EGFE, respectivos qualificadores e pelas disposições constantes dos Qualificadores Específicos do INNOQ.

ARTIGO 8

As ocupações de Apoio Geral e Técnico Comuns, são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro

ARTIGO 9

1. Não ficam em aberto as vagas de funcionários que se achem em situação de inactividade temporária ou de actividade fora do quadro bem como os que tenham sido indigitados para ocuparem cargos de direcção ou chefia. As funções correspondentes aos lugares que aqueles ocupam poderão distribuir-se por outros funcionários sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição ou de ser exercidas:

- a) Em substituição;
- b) Por acumulação;
- c) Por trabalhadores eventuais.

CAPÍTULO IV**Disposições gerais****ARTIGO 10****Do provimento**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 22 e 25 do EGFE e no Diploma n.º 42/92, de 1 de Abril, o provimento dos diferentes postos de trabalho da nomenclatura aprovada observará, conforme os casos, um dos seguintes critérios:

- a) Designação administrativa por escolha;
- b) Avaliação por concurso.

2. Obedecerá o critério de designação administrativa por escolha:

- a) O provimento nos cargos de chefia e de direcção;
- b) Em qualquer posto de trabalho, a designação de funcionário substituto, observado o preceituado no n.º 2 do artigo 86 do EGFE.

3. Na designação do funcionário substituto respeitar-se-á sempre que possível, o critério de precedência nas relações de antiguidade e experiência profissional.

ARTIGO 11

Os funcionários categorizados em ocupações de apoio geral e que tenham obtido a qualificação profissional ou académica necessária podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas de categoria correspondente à qualificação obtida, no INNOQ, beneficiando no concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio

ARTIGO 12

As informações de serviço serão recolhidas anualmente por avaliação da qualidade e eficiência do serviço prestado por cada funcionário, nos termos do n.º 2 do artigo 74 do EGFE.

ARTIGO 13**Dos bónus de antiguidade**

1. Nas ocupações de classe única o tempo de serviço prestado, é o requisito suficiente para a obtenção do bónus de antiguidade, nos termos legais aplicáveis.

2. No caso em que um funcionário com direito ao bónus de antiguidade seja designado para cargos de chefia ou direcção, em regime de comissão de serviço ou de substituição observar-se-á que:

- a) Continuará a contar-se o tempo de serviço prestado neste último posto de trabalho como tempo de serviço na respectiva categoria profissional;
- b) Findo o período de substituição ou cessando a Comissão de Serviço e regressando ao exercício das funções próprias da sua categoria profissional será estabelecido o direito do abono integral do bónus de antiguidade que se mostre devido.

3. Nos restantes casos, o direito a bónus de antiguidade é adquirido nos termos fixados pela Resolução n.º 1/90, de 4 de Junho do CNFP.

ARTIGO 14

O INNOQ pode utilizar a qualquer momento para além das ocupações referidas no seu quadro de pessoal, outras constantes no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro e no anexo I a este Regulamento.

ARTIGO 15

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão as disposições do EGFE e demais legislação aplicável.

ARTIGO 16

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.

ANEXO I**Nomenclatura das ocupações profissionais do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade****A — Funções comuns e específicas****A.1. Direcção e Chefia**

- A.1.1. Director Nacional.
- A.1.2. Chefe de Departamento Central.
- A.1.3. Inspector-Geral.
- A.1.4. Chefe de Repartição Central.

- A.1.5. Chefe de Biblioteca.
- A.1.6. Chefe de Secção Central.
- A.1.7. Chefe de Secretaria Central.

B — Carreiras profissionais

B.1. Carreiras técnicas comuns

B.1.1. Carreira de administração estatal

- B.1.1.1. Técnico superior de administração.
- B.1.1.2. Técnico principal de administração.
- B.1.1.3. Técnico de administração de 1.^a.
- B.1.1.4. Técnico de administração de 2.^a.
- B.1.1.5. Primeiro-oficial de administração.
- B.1.1.6. Segundo-oficial de administração.
- B.1.1.7. Terceiro-oficial de administração.
- B.1.1.8. Aspirante.

B.1.2. Carreira de economia e contabilidade

- B.1.2.1. Economista A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.2.2. Economista B principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.2.3. Contabilista C principal, 1.^a e 2.^a.

B.1.3. Carreira de informática

- B.1.3.1. Analista de sistemas B principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.3.2. Programador de computador C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.3.3. Preparador controlador D principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.3.4. Operador de registo de dados de 1.^a, 2.^a e 3.^a.

B.1.4. Carreira de documentação e biblioteca

- B.1.4.1. Documentalista B principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.4.2. Documentalista C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.4.3. Documentalista D principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.4.4. Arquivista D principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.4.5. Arquivista auxiliar de 1.^a, 2.^a e 3.^a.

B.1.5. Carreira de aprovisionamento

- B.1.5.1. Técnico de aprovisionamento C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.5.2. Técnico de aprovisionamento D principal, 1.^a e 2.^a.
- B.1.5.3. Auxiliar técnico de aprovisionamento de 1.^a, 2.^a e 3.^a.

B.2. Carreira técnica específica

- B.2. 1. Especialista principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 2. Jurista A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 3. Engenheiro A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 4. Engenheiro mecânico A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 5. Engenheiro químico A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 6. Engenheiro electrotécnico A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 7. Técnico de indústria alimentar A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 8. Químico A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2. 9. Físico A principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.10. Engenheiro químico B principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.11. Engenheiro mecânico B principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.12. Técnico de electrónica C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.13. Técnico de química C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.14. Técnico de engenharia civil C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.15. Técnico de mecânica C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.16. Técnico de organização de trabalho e salários C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.17. Técnico de metrologia C principal, 1.^a e 2.^a.

- B.2.18. Técnico de mecânica D principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.19. Técnico de cooperação internacional D principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.20. Técnico gráfico C principal, 1.^a e 2.^a.
- B.2.21. Técnico gráfico D principal, 1.^a e 2.^a.

C — Carreira de secretariado

- C.1. Secretário de direcção de 1.^a e 2.^a.
- C.2. Secretário-dactilógrafo.
- C.3. Dactilógrafo de 1.^a, 2.^a e 3.^a.
- C.4. Escriturário-dactilógrafo.

D — Carreira de inspecção da qualidade

- D.1. Inspector A principal, 1.^a e 2.^a.
- D.2. Inspector B principal, 1.^a e 2.^a.
- D.3. Inspector C principal, 1.^a e 2.^a.

E — Ocupações de apoio geral e técnico

- E.1. Condutor de veículos pesados de 1.^a, 2.^a e 3.^a.
- E.2. Condutor de veículos ligeiros de 1.^a, 2.^a e 3.^a.
- E.3. Telefonista de 1.^a e 2.^a.
- E.4. Contínuo.
- E.5. Estafeta.
- E.6. Servente de 1.^a e 2.^a.
- E.7. Guarda.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Despacho

Por despacho do então Ministro do Comércio Interno de 3 de Abril de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 14, de 14 de Abril do mesmo ano, foi intervencionado o estabelecimento comercial de Ebat Mohamed, situado no Bairro das Mahotas, Célula A, e posto sob gestão de uma comissão administrativa com poderes para a realização de todos os actos respeitantes a liquidação e trespasse.

Posteriormente o senhor Ebat Mohamed, na qualidade de sócio-gerente da sociedade comercial Ibrahimo Ebat Filhos, Limitada, reclamou do referido despacho.

Analisada a reclamação concluiu-se que o despacho reclamado tinha sido produzido indevidamente, sendo por isso necessário repôr a legalidade preterida.

Nestes termos determino:

Único. É declarado nulo o despacho do então Ministro do Comércio Interno, de 3 de Abril de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 14, de 14 de Abril do mesmo ano.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 9 de Junho de 1995. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 88/95 de 28 de Junho

Tornando-se necessário adequar o estatuto orgânico do Ministério do Trabalho publicado pelo Diploma Ministerial n.º 32/90, de 28 de Março, face às transformações

políticas, económicas e legislativas verificadas no País, as quais colocam novas exigências e responsabilidades no âmbito de actuação global da Administração do Trabalho e, após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1. É revogado o Diploma Ministerial n.º 32/90, de 28 de Março.

Art. 2. É publicado o estatuto orgânico do Ministério do Trabalho que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 16 de Junho de 1995. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.

Estatuto do Ministério do Trabalho

CAPITULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade e estruturas

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério do Trabalho está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Regulamentação das relações individuais e colectivas de trabalho;
- b) Emprego e formação profissional;
- c) Segurança social;
- d) Concertação social;
- e) Normas e Inspeção do Trabalho;
- f) Relações internacionais e de cooperação técnica no âmbito do trabalho.

ARTIGO 2

1. O Ministério do Trabalho tem as seguintes estruturas centrais:

- a) Direcção Nacional do Trabalho;
- b) Direcção Nacional de Planificação e Estatística do Trabalho;
- c) Inspeção do Trabalho;
- d) Departamento do Trabalho Migratório;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Departamento de Recursos Humanos;
- g) Gabinete de Estudos;
- h) Gabinete do Ministro.

2. São instituições sob tutela do Ministério do Trabalho:

- a) Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional;
- c) Gabinete de Promoção do Emprego;
- d) Escola de Estudos Laborais.

3. A nível das províncias e no exterior o Ministério do Trabalho integra as seguintes estruturas:

- a) Direcções Provinciais do Trabalho;
- b) Delegações do Instituto Nacional de Segurança Social;
- c) Delegações do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional;
- d) Delegações do Ministério do Trabalho no exterior.

ARTIGO 3

1. Tendo por função promover e dinamizar o diálogo e a concertação social entre o Governo e os parceiros sociais, funciona junto do Ministério do Trabalho a Comissão Consultiva do Trabalho.

2. O quadro institucional e as normas de funcionamento da Comissão Consultiva do Trabalho constam de diploma próprio.

SECÇÃO II

Funções dos órgãos da estrutura

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional do Trabalho:

- a) Propor a definição de normas relativas às relações individuais e colectivas de trabalho;
- b) Acompanhar e dinamizar os processos de regulamentação colectiva das relações de trabalho, bem como prevenir e intervir nos conflitos colectivos de trabalho, tendo em vista a sua supracção;
- c) Contribuir para que sejam tomadas medidas apropriadas para assegurar aos trabalhadores e às entidades empregadoras o livre exercício do direito de associação e de negociação colectiva;
- d) Proceder a estudos, pesquisas, análises e previsões sobre o comportamento das principais variáveis macro-económicas directamente ligadas à sua esfera de actuação que contribuam para a formulação de políticas sectoriais do Ministério, nomeadamente a política salarial e outras conexas;
- e) Assegurar a mediação dos conflitos colectivos de trabalho e o apoio às associações sindicais e de empregadores;
- f) Assegurar os processos de arbitragem nos conflitos colectivos de trabalho, nos termos da lei;
- g) Promover o depósito dos acordos colectivos e dos estatutos das associações sindicais e patronais, nos termos da legislação em vigor.
- h) Preparar periodicamente relatórios de conjuntura respeitantes às principais variáveis de interesse para o sector e para a economia e propor as medidas necessárias, tendo em conta a notação estatística nacional e internacional;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas superiormente.

ARTIGO 5

São funções da Direcção Nacional de Planificação e Estatísticas do Trabalho:

- a) Realizar estudos e apresentar propostas para a melhor execução das atribuições do Ministério;
- b) Coordenar o processo de elaboração e avaliação dos planos de actividades do Ministério;
- c) Orientar e dinamizar o processo de elaboração de estatísticas do trabalho e emprego;
- d) Efectuar o tratamento estatístico de documentos administrativos e realizar inquéritos de âmbito sectorial;
- e) Elaborar relatórios respeitantes às actividades do Ministério e outros que sejam superiormente determinados.

ARTIGO 6

São funções da Inspeção do Trabalho:

- a) Dirigir, orientar e controlar o funcionamento dos serviços de Inspeção do Trabalho, assegurando em todo o território nacional a aplicação das disposições legais e dos instrumentos de regulamentação colectiva relativa às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores;
- b) Assegurar o cumprimento da legislação do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva à duração do trabalho, salários, higiene e segurança, segurança social, bem-estar, emprego de mulheres e de menores e outras matérias conexas;
- c) Fornecer informações e conselhos técnicos às entidades empregadoras e aos trabalhadores sobre as disposições legais;
- d) Alertar para as insuficiências e deficiências detectadas por inexistência ou inadequação das normas cujo cumprimento lhes incumba assegurar;
- e) Definir e controlar os mecanismos e procedimentos metodológicos necessários à implementação dos regulamentos e medidas de higiene e propaganda sobre a prevenção de acidente e riscos profissionais;
- f) Favorecer a cooperação efectiva entre os serviços da Inspeção do Trabalho e outros serviços governamentais, instituições públicas e privadas que exerçam actividades análogas;
- g) Promover a colaboração entre os agentes da Inspeção do Trabalho e as entidades empregadoras e os trabalhadores e respectivas organizações.

ARTIGO 7

São funções do Departamento do Trabalho Migratório:

- a) Controlar as acções de recrutamento e contratação, bem como as demais relativas a trabalhadores moçambicanos a prestar serviço no estrangeiro;
- b) Criar mecanismos adequados com vista ao controlo das transferências cambiais provenientes de contratos de trabalho, em coordenação com as estruturas competentes;
- c) Alertar sobre possíveis violações dos acordos estabelecidos.

ARTIGO 8

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a realização de todas as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do Ministério;
- b) Preparar, executar e controlar o orçamento atribuído ao Ministério;
- c) Controlar os fundos de divisas de funcionamento e de investimento atribuídos ao Ministério;
- d) Encarregar-se do expediente geral do Ministério, bem como dos respectivos registos e arquivos;
- e) Assegurar a aquisição do material e o equipamento para o Ministério, bem como a organização e actualização do cadastro do respectivo património;
- f) Cuidar de todas as matérias referentes à segurança e higiene das instalações do Ministério;
- g) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa do Ministério;

- h) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro.

ARTIGO 9

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Participar na planificação interna dos cursos de formação dos funcionários do Ministério, no país ou no exterior e de outros que envolvam encargos financeiros;
- b) Propor a definição e organizar o processo de implementação da política de quadros do Ministério;
- c) Garantir a implementação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado no Ministério;
- d) Garantir a prestação de serviços protocolares relacionados com a actividade do Ministério.

ARTIGO 10

São funções do Gabinete de Estudos:

- a) Assessorar o Ministro nos assuntos por ele solicitados;
- b) Estudar e elaborar em coordenação com os vários órgãos do Ministério as propostas de medidas legislativas em matéria laboral e dar respostas as consultas jurídicas que se formulem ao Ministério do Trabalho;
- c) Organizar a participação do Ministério em organizações e conferências internacionais;
- d) Coordenar a implementação de acções e programas de cooperação internacional no âmbito do trabalho;
- e) Reunir, classificar e divulgar a informação técnica publicada por vários organismos em matéria laboral.

ARTIGO 11

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar a correspondência, o arquivo e o expediente do Gabinete do Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, assegurando o respectivo expediente e outras tarefas que lhe forem determinadas;
- c) Organizar e secretariar as sessões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador;
- d) Programar as actividades e organizar os despachos do Ministro;
- e) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 12

No Ministério do Trabalho funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo.

ARTIGO 13

1. O Conselho Coordenador é o colectivo dirigido pelo Ministro através do qual este coordena, planifica e controla

as acções desenvolvidas pelo órgão central, pelos locais e pelas instituições de tutela do Ministério.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo e integra os Delegados do Trabalho e os Directores Provinciais do Trabalho.

3. O Ministro do Trabalho pode convidar para as sessões do Conselho Coordenador representantes de outros Ministérios e instituições, bem como representantes das organizações representativas de trabalhadores e de empregadores.

ARTIGO 14

1. O Conselho Consultivo é o colectivo dirigido pelo Ministro do Trabalho, que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério do Trabalho, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos do poder de Estado relacionadas com a actividade do Ministério;
- b) Preparar a execução e controlo do plano de actividades do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a avaliação dos resultados e experiências;
- c) Implementar a política de quadros do Ministério e promover a troca de experiências e informação entre dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Directores Nacionais;
- d) Directores das instituições subordinadas;
- e) Chefes de Departamento.

3. O Ministro do Trabalho pode convidar para as sessões do Conselho Consultivo, outros quadros e técnicos superiores do Ministério.

ARTIGO 15

Nos restantes níveis de direcção do Ministério do Trabalho funcionam igualmente colectivos, como órgãos de apoio aos dirigentes, os quais integram os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior, técnicos e outros quadros.

CAPITULO III

Disposições finais

ARTIGO 16

Compete ao Ministro do Trabalho aprovar por despacho os regulamentos internos das diferentes estruturas e instituições do Ministério.

ARTIGO 17

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 29 de Março de 1995. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomáz Augusto Salomão*. — O Ministro da Justiça, *José Ibrahim Abudo*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 89/95

de 28 de Junho

O Decreto n.º 22/92, de 10 de Setembro, que cria o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique aprovou o respectivo Estatuto Orgânico.

O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é uma instituição que tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioeléctricas.

Na materialização deste fim se insere a aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais e seus qualificadores a vigorar no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

O Regulamento que agora se aprova parte da identificação das diferentes ocupações profissionais, específicas e comuns na área de competência do INCM, fixando-se para cada uma das ocupações profissionais agora estabelecidas, a definição rigorosa dos respectivos conteúdos de trabalho e dos requisitos para o seu desempenho.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das Carreiras Profissionais no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique;

No uso das competências que lhe são cometidas, os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Maputo, 1 de Abril de 1995. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*. — O Ministro de Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*.

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPITULO I

Ambito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 2

1. As funções comuns de direcção e chefia a vigorar no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique são as constantes do anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 28 de Dezembro e que lhe sejam aplicáveis.

2. A função de director do Instituto é considerada de chefia específica.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns, quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado complementadas

pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais de Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO II

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns a utilizar no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, são as que constam do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado.

2. São as seguintes as carreiras profissionais específicas do Instituto das Comunicações de Moçambique:

- Técnico de telecomunicações A principal;
- Técnico de telecomunicações A de 1.ª;
- Técnico de telecomunicações A de 2.ª;
- Técnico de telecomunicações B principal;
- Técnico de telecomunicações B de 1.ª;
- Técnico de telecomunicações B de 2.ª;
- Técnico de telecomunicações C principal;
- Técnico de telecomunicações C de 1.ª;
- Técnico de telecomunicações C de 2.ª;
- Técnico postal A principal;
- Técnico postal A de 1.ª;
- Técnico postal A de 2.ª;
- Técnico postal B principal;
- Técnico postal B de 1.ª;
- Técnico postal B de 2.ª;
- Técnico postal C principal;
- Técnico postal C de 1.ª;
- Técnico postal C de 2.ª;
- Técnico de radiocomunicações C principal;
- Técnico de radiocomunicações C de 1.ª;
- Técnico de radiocomunicações C de 2.ª;
- Técnico de radiocomunicações D principal;
- Técnico de radiocomunicações D de 1.ª;
- Técnico de radiocomunicações D de 2.ª.

ARTIGO 5

O processo de ingresso e progressão em todas as carreiras profissionais e categorias é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores e pelas disposições constantes dos Qualificadores Específicos do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

ARTIGO 6

O Ministro dos Transportes e Comunicações e sob proposta do Director do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique poderá autorizar a atribuição do bónus, tarifas complementares ao salário, que poderão ser individuais ou revestir a natureza de prémios colectivos, pela eficiência, qualidade e eficácia no cumprimento dos planos e programas fixados, de acordo com o regulamento específico a estabelecer.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO 7

A integração dos actuais funcionários no Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique nas carreiras

profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I processar-se-ão nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 8

1. Para efeitos a que se refere o artigo anterior tornar-se-á em consideração a lista das equivalências do Ministério dos Transportes e Comunicações, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo ao seu conteúdo de trabalho e complexidade de conformidade com o respectivo qualificador aprovado e os requisitos de habilitações técnico-profissional exigidos para o respectivo desempenho.

2. A integração dos funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais do Regulamento das Carreiras Profissionais do INCM

A. Cargos de direcção e chefia

- A.1. Director.
- A.2. Director-Adjunto.
- A.3. Chefe de Departamento Central.
- A.4. Chefe de Repartição Central.
- A.5. Chefe de Secção Central.

B. Cargos de confiança

- B.1. Secretário de relações públicas.

C. Carreira de administração estatal

- C.1. Técnico superior de administração.
- C.2. Técnico principal de administração.
- C.3. Técnico de administração de 1.ª.
- C.4. Técnico de administração de 2.ª.
- C.5. Primeiro-oficial de administração.
- C.6. Segundo-oficial de administração.
- C.7. Terceiro-oficial de administração.
- C.8. Aspirante.

D. Carreira técnica

- D. 1. Especialista principal.
- D. 2. Especialista de 1.ª.
- D. 3. Especialista de 2.ª.
- D. 4. Técnico de telecomunicações A principal
- D. 5. Técnico de telecomunicações A de 1.ª.
- D. 6. Técnico de telecomunicações A de 2.ª.
- D. 7. Técnico de telecomunicações B principal.
- D. 8. Técnico de telecomunicações B de 1.ª.
- D. 9. Técnico de telecomunicações B de 2.ª.
- D.10. Técnico de telecomunicações C principal.
- D.11. Técnico de telecomunicações C de 1.ª.
- D.12. Técnico de telecomunicações C de 2.ª.
- D.13. Técnico de radiocomunicações C principal.
- D.14. Técnico de radiocomunicações C de 1.ª.
- D.15. Técnico de radiocomunicações C de 2.ª.
- D.16. Técnico de radiocomunicações D principal
- D.17. Técnico de radiocomunicações D de 1.ª.
- D.18. Técnico de radiocomunicações D de 2.ª.
- D.19. Técnico postal A principal.
- D.20. Técnico postal A de 1.ª.
- D.21. Técnico postal A de 2.ª.
- D.22. Técnico postal B principal.
- D.23. Técnico postal B de 1.ª.

- D.24. Técnico postal B de 2.^a.
- D.25. Técnico postal C principal.
- D.26. Técnico postal C de 1.^a.
- D.27. Técnico postal C de 2.^a.
- D.28. Programador de computador C principal.
- D.29. Programador de computador C de 1.^a.
- D.30. Programador de computador C de 2.^a.
- D.31. Técnico de planificação C principal.
- D.32. Técnico de planificação C de 1.^a.
- D.33. Técnico de planificação C de 2.^a.
- D.34. Operador de registo de dados D principal.
- D.35. Operador de registo de dados D de 1.^a.
- D.36. Operador de registo de dados D de 2.^a.
- D.37. Jurista A principal.
- D.38. Jurista A de 1.^a.
- D.39. Jurista A de 2.^a.
- D.40. Jurista B principal.
- D.41. Jurista B de 1.^a.
- D.42. Jurista B de 2.^a.

E. Carreira de secretariado

- E.1. Secretário de direcção de 1.^a.
- E.2. Secretário de direcção de 2.^a.
- E.3. Secretário-dactilógrafo.
- F.4. Dactilógrafo de 1.^a.
- E.5. Dactilógrafo de 2.^a.
- E.6. Dactilógrafo de 3.^a.
- E.7. Escriurário-dactilógrafo.

F. Outras ocupações profissionais

- F. 1. Tesoureiro D principal.
- F. 2. Tesoureiro D de 1.^a.
- F. 3. Tesoureiro D de 2.^a.
- F. 4. Telefonista de 1.^a.
- F. 5. Telefonista de 2.^a.
- F. 6. Contínuo.
- F. 7. Servente de 1.^a.
- F. 8. Servente de 2.^a.
- F. 9. Estafeta.
- F.10. Guarda.

- F.11. Condutor de veículos ligeiros de 1.^a.
- F.12. Condutor de veículos ligeiros de 2.^a.
- F.13. Condutor de veículos ligeiros de 3.^a.
- F.14. Condutor de veículos pesados de 1.^a.
- F.15. Condutor de veículos pesados de 2.^a.
- F.16. Condutor de veículos pesados de 3.^a.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

Por se levantarem dúvidas na aplicação dos artigos 24 e 26 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, ao abrigo do artigo 39 do mesmo Regulamento, fixo a seguinte interpretação:

1. As intervenções do locador destinadas a manutenção dos imóveis serão prioritariamente destinadas às reparações de carácter estrutural e as reparações nas instalações mecânicas e outras de serventia geral para os edifícios cujos danos não sejam da responsabilidade específica de um inquilino, nomeadamente reparações das bombas de elevação de água, dos elevadores, nas condutas gerais dos sistemas de abastecimento de água, esgotos e lixos, nos termos do n.º 1 do artigo 26 do Regulamento da Lei do Arrendamento.

2. As obrigações do locador indicadas no artigo 24 relativas a criação de condições de habitabilidade, serão limitadas ao valor correspondente ao da renda anual do imóvel.

3. O valor estabelecido no número anterior é extensivo as obras autorizadas pelo locador anteriores a este despacho.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 8 de Junho de 1995. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.